



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Adm. Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Amb. e Prot. Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Quórum:

- () Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

PROJETO DE LEI Nº 7652/2020

Às Comissões, em 15/12/2020


ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NEUZA
MENEZES BARBOSA (*1930 +2007).

Autor: Dionísio Pereira

Anotações:

Pedido de inclusão feito pelo autor na sessão do dia 15/12/2020.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovado</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>12x0</i> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <i>15 / 12 / 2020</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7652 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NEUZA
MENEZES BARBOSA (*1930 +2007).**

Autor: Ver. Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA NEUZA MENEZES BARBOSA, a atual Rua 29, com início na Avenida Gil Teixeira e término na Rua Benedita Ferreira de Faria, no bairro Jatobá.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7652 / 2020



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NEUZA
MENEZES BARBOSA (*1930 +2007).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA NEUZA MENEZES BARBOSA a atual Rua 29, com início na Avenida Gil Teixeira e término na Rua Benedita Ferreira de Faria, no bairro Jatobá.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 15/12/2020 15:51:42 - V2U7-E7A9-X1G5-S7S4



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Neuza Menezes Barbosa teve sua origem familiar em Portugal. Era filha de Joaquim Candido Barbosa e de Maria Menezes Barbosa. Natural do município de Cachoeira de Minas MG, é cachoeirense nata e adotou Pouso Alegre como sua terra do coração.

Em Pouso Alegre teve duas tias maternas Dona Julieta Menezes de Vilhena (Dona Juju), diretora do grupo escolar Monsenhor José Paulino e Edwirges Menezes de Rezende, ambas professoras no mesmo grupo, onde lecionaram por muitos anos e fizeram sua história na área da Educação.

Neuza veio para Pouso Alegre para uma vida melhor. Conheceu e se casou com Nilson Pereira Costa, com quem teve 10 filhos: Vera, Fernanda, Elizabeth, Marilene, Ernane, Wilson, Neiza, Joana D'Arc, Edson, Antônio Olinto (*in memoriam*). Passaram por inúmeras dificuldades e jamais desistiram. Neuza ajudava seu esposo no que podia para ajudar no sustento da família, que era grande, e também para dar uma melhor educação para seus filhos e filhas. Uma guerreira desde sempre, agindo com o pulso forte de uma gigante durante sua vida.

Ficou viúva muito cedo, e, logo que isso aconteceu, perdeu também um filho. Foi uma ferida que nunca cicatrizou.

Dona Neuza era também conhecida pelo poder de sua fé e de uma pessoa de bom coração. Não brigava com ninguém. No bairro as vizinhas diziam que ela era uma santa. Para ela, tudo estava muito bom, nunca reclamava de nada. Participava de terços na comunidade os franciscanos (Toca de Assis). Participava também da campanha do quilo. Ajudava aquele que em sua porta batia e nunca negou nada a quem lhe pedia. Fazia também costuras para as pessoas da comunidade. Contribuía com o que podia para ajudar os mais necessitados. A ninguém negava seu favor, com ardor, alegre e sorridente.

Era uma senhora de coração imenso, bondade inspiradora e para sempre será lembrada com muito carinho e muitas saudades por familiares, amigos e todos aqueles que a conheciam.

No dia 07 de março de 2007, veio a falecer aos 77 anos já com problemas de saúde, no qual enfrentou com dignidade, apoio integral de toda a sua família.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Dionísio Pereira
VEREADOR

03
9

CERTIDÃO DE ÓBITO

Ronaldo Hugo Franco de Souza
Oficial do Registro Civil

Syrio Geraldo Franco de Souza
Oficial Substituto

CERTIFICO que sob o nº 21465 2 1 125 do Livro O 57 de registros de óbitos, se encontra o registro de

HELENA MENEZES BARBOSA, -//

falecida (a) nesta cidade, aos 07 de março de 2007 às 21:00 horas do sexo feminino, profissão do lar, -//

natural de Cachoeira de Minas, MG, -// domiciliada e residente em esta cidade, -// com 77 anos de idade, estado civil

viúva (a), filho (a) de Joaquim Candido Barbosa e de Maria Menezes Barbosa, -// tendo sido declarante Vera Maria Barbosa Comodo, -//

o óbito atestado pelo Dr. Rogéria Almeida dos Santos, -// que deu como causa da morte: arritmia, fibrilação atrial, derrame pleural insuficiência cardíaca congestiva, -//

e o sepultamento feito no cemitério de Cachoeira de Minas, MG, -//

Observações: Viúva de Nilson Pereira Costa, deixando 09 filhos de nomes: Vera, Fernanda, Elizabeth, Marilene, Ernane, Wilson, Neiza, Joana D'Arc e Edson. Era eleitora e deixou bens. -//

//
//

O referido é verdade e dou fé.

Pouso Alegre, 09 de março de 2007.



[Handwritten signature]

Oficial do Registro Civil

de Atualização
12500



4-12225

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.652/2020**, de autoria do vereador **Dionísio Pereira**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NEUZA MENEZES BARBOSA (*1930 +2007)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), passa a denominar-se RUA NEUZA MENEZES BARBOSA a atual Rua 29, com início na Avenida Gil Teixeira e término na Rua Benedita Ferreira de Faria, no bairro Jatobá.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

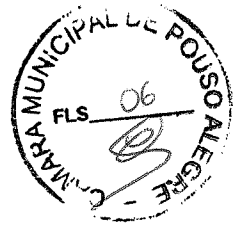
FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

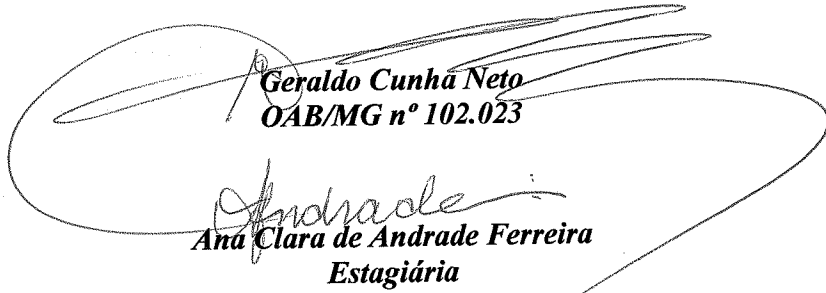
QUORUM


Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.652/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 175 DE 2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7652, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NEUZA MENEZES BARBOSA (*1930 +2007).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 7652/2020, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NEUZA MENEZES BARBOSA (*1930 +2007)”, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

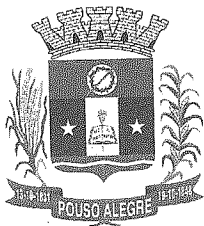
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este projeto de lei passa a denominar-se RUA NEUZA MENEZES BARBOSA a atual Rua 29, com início na Avenida Gil Teixeira e término na Rua Benedita Ferreira de Faria, no bairro Jatobá.

Neuza Menezes Barbosa teve sua origem familiar em Portugal. Era filha de Joaquim Candido Barbosa e de Maria Menezes Barbosa. Natural do município de Cachoeira de Minas MG, é cachoeirense nata e adotou Pouso Alegre como sua terra do coração.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Em Pouso Alegre teve duas tias maternas Dona Julieta Menezes de Vilhena (Dona Juju), diretora do grupo escolar Monsenhor José Paulino e Edwirges Menezes de Rezende, ambas professoras no mesmo grupo, onde lecionaram por muitos anos e fizeram sua história na área da Educação.

Neuza veio para Pouso Alegre para uma vida melhor. Conheceu e se casou com Nilson Pereira Costa, com quem teve 10 filhos: Vera, Fernanda, Elizabeth, Marilene, Ernane, Wilson, Neiza, Joana D'Arc, Edson, Antônio Olinto (*in memoriam*). Passaram por inúmeras dificuldades e jamais desistiram. Neuza ajudava seu esposo no que podia para ajudar no sustento da família, que era grande, e também para dar uma melhor educação para seus filhos e filhas. Uma guerreira desde sempre, agindo com o pulso forte de uma gigante durante sua vida. Ficou viúva muito cedo, e, logo que isso aconteceu, perdeu também um filho. Foi uma ferida que nunca cicatrizou.

Dona Neuza era também conhecida pelo poder de sua fé e de uma pessoa de bom coração. Não brigava com ninguém. No bairro as vizinhas diziam que ela era uma santa. Para ela, tudo estava muito bom, nunca reclamava de nada. Participava de terços na comunidade os franciscanos (Toca de Assis). Participava também da campanha do quilo. Ajudava aquele que em sua porta batia e nunca negou nada a quem lhe pedia. Fazia também costuras para as pessoas da comunidade. Contribuía com o que podia para ajudar os mais necessitados. A ninguém negava seu favor, com ardor, alegre e sorridente.

Era uma senhora de coração imenso, bondade inspiradora e para sempre será lembrada com muito carinho e muitas saudades por familiares, amigos e todos aqueles que a conheciam.

No dia 07 de março de 2007, veio a falecer aos 77 anos já com problemas de saúde, no qual enfrentou com dignidade, apoio integral de toda a sua família.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

A



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar


CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7652/2020 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

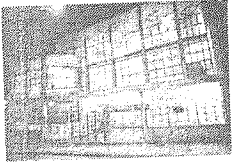
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente

Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



(Parecer ___/2020)

Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2020.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 7.652/2020”, de autoria do vereador Dionísio Pereira que, “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NEUZA MENEZES BARBOSA (*1930 +2007)**”. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Comissão de Administração Pública, após análise e discussão, constatou que o Projeto de Lei nº 7.652/2020, tem como objetivo denominar RUA NEUZA MENEZES BARBOSA, a atual Rua 29, com início na Avenida Gil Teixeira e término na Rua Benedita Ferreira de Faria, no bairro Jatobá.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

1631 15/12/2020 09:26:28 04/01/2021 09:26:28



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO E LEI Nº 7.652/2020.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário